

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5328703.31.2019.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face do ESTADO DE GOIÁS, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS, visando a proibição de recebimento de novos presos provisórios na Casa de Prisão Provisória do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia até a abertura de novas vagas; o bloqueio de valores na Conta Única do Tesouro Nacional destinada “para o Estado” e “para o Fundo Especial do Sistema de Execução Penal; o início de obras de ampliação da CPP do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia no prazo de 90 (noventa) dias.

Relatou que a Casa de Prisão Provisória (CPP), presídio do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, ao longo dos anos, foi alvo de constantes questionamento em razão de sua superlotação carcerária.

Aduziu que, após reuniões realizadas entre juízes, promotores, gestores e administradores para resolver a situação da unidade, originou os Autos de Expediente 1143, no dia 23/05/2013, o que resultou na limitação da população carcerária em 1.463 (mil, quatrocentos e sessenta e três) presos, a qual foi mantida em 13/05/2015.

Ato contínuo, diante do descompromisso estatal, no dia 21/03/2018, a juíza da 1ª Vara de Execução Penal confirmou, novamente, a decisão limitadora, em seus termos, e impôs a multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), concedendo 06 (seis) meses para reduzir a população carcerária ao limite definido judicialmente.

Salientou que o Estado de Goiás nunca respeitou as determinações judiciais, tampouco tomou alguma providência para respeitá-las.

Aventou que, hoje, o contingente é de 3.019 (três mil e dezenove) presos.

Informou que a 25ª Promotoria de Justiça, no desempenho de suas funções institucionais, tomou diversas providências, como o ingresso em 04/10/2018 de Habeas Corpus Coletivo de autos nº 5475312.73.2018.8.09.0000, bem como no dia 13/11/2018 protocolou o pedido de execução da decisão que impôs a multa diária.

Esclareceu que a superlotação carcerária é um dos maiores motivos de rebeliões em unidades prisionais, como ocorreu no dia 01/01/2019 na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto do mesmo Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que resultou em 09 (nove) mortos e 14 (quatorze) feridos.

Discorreu sobre o direito que pertine à demanda, pugnando, em sede de tutela que seja imposta obrigação de fazer no sentido de: proibir recebimento de novos presos provisórios na Casa de Prisão Provisória do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia até a abertura de novas vagas; reserva de todos os valores depositados, desde a propositura da presente ação, na CONTA ÚNICA DO TESOUREO ESTADUAL, na parcela destinada "para o ESTADO"; reserva de 50% (cinquenta por cento), desde a propositura desta ação, na CONTA ÚNICA DO TESOUREO ESTADUAL, na parcela destinada "PARA O FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL"; transferência dos referidos valores bloqueados para uma CONTA ESPECIAL, para uso exclusivo para pagamentos comprovados de parcelas de obras de ampliação de vagas da CPP; e início das obras de ampliação da CPP do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia no prazo de 90 (noventa) dias.

Fez os demais pedidos de estilo e juntou documentos.

Devidamente notificado para se manifestar, o DETRAN/GO apresentou defesa, obtemperando a respeito da vedação da concessão da medida liminar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cediço que para o deferimento do pedido de liminar, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os



requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Destarte, necessário, então, o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao “*status quo*” (art.300, § 3, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

Marioni, Arenhart e Mitidero, *in* “Novo Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313 aduzem:

A possibilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível tão somente nos casos em que a existência de possibilidade do direito vir acompanhada de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ab initio, ressaltado no que refere a alegada incompetência deste juízo retratada pelo Estado de Goiás em sua manifestação, que é de competência concorrente da União com os Estados e Distrito Federal legislar a respeito do direito penitenciário, sendo que a Lei Federal nº 7.210/84, notadamente em seu artigo 87, parágrafo único, preceitua de forma genérica que os entes podem construir penitenciárias, minudenciando a Lei Estadual quando estabelece diretrizes do sistema prisional goiano, afastando, portanto, tal desiderato.

Em continuidade, extrai-se do caderno probatório colacionado pelo Ministério Público em sua exordial, que a situação carcerária da unidade prisional em comento está insurgindo contra um dos pilares constitucionais, qual seja a dignidade da pessoa humana, evidenciada no artigo 5º, incisos III e XLIX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou



degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Ademais, urge ponderar que, apesar da Lei Estadual nº 19.962/2018, ter atribuída ao Diretor-Geral da Administração Penitenciária para as tratativas no âmbito prisional, restando esta a margem da conveniência e oportunidade, o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pela segurança pública sem perder de vista os mencionados direitos e garantias fundamentais.

Acrescento que o próprio Supremo Tribunal Federal já proferiu entendimento, por unanimidade, de “*ser lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade aos termos do artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes*” (ADPF 347, de 13/08/2015).

Outrossim, no que tange a ausência de dotação orçamentária para a realização das obras, não obstante o promovente desta demanda tenha apresentada numerário concernente no item “2906-DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA”, não demonstra que deste valor haveria suposta quantia destinada a realização de reformas em unidades prisionais.

Depreende-se, ainda, que a situação de calamidade financeira que o Estado de Goiás está enfrentando, isto consubstanciado no último Decreto nº 9.392/2019, o que, ao meu ver, em nível de cognição sumária, não justifica bloqueios imediatos de valores destinados “PARA O ESTADO”, haja vista que a poderá restringir eventuais emergências a serem supridas pelo requerido.

No entanto, no que concerne ao bloqueio de 50% (cinquenta por cento) de valores dirigidos “PARA O FUNDO PARA O FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL, entendo ser plausível aludida medida, tendo em vista possui como finalidade o *provimento de recursos para manutenção dos programas finalísticos, aparelhamento e reaparelhamento, contratação de serviços, construção, reforma e ampliação, aquisição de materiais para processamento de dados e materiais e cobertura de demais despesas para apoiar a execução de projetos no âmbito da execução penal.*

Cumprе ressaltar, quanto o esgotamento do mérito em relação ao pedido de realização das obras, preconizado no artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, é certo que a urgência da medida encontra-se devidamente respaldada, bem como que a demonstração do descaso com a unidade prisional faz-se pungente, uma vez que a objurgada CPP já fora alvo de inúmeras decisões judiciais com o fito de regularizar a sua situação, inferindo em omissão lesiva da Administração Pública.

Em caso análogo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já proferiu decisão, confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE REFORMA EM PRESIDIO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO SEM OITIVA PRÉVIA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES OU RESERVA DO POSSÍVEL. CUMPRIMENTO DE MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. PRAZO PARA O INÍCIO DAS OBRAS EXÍGUO. MULTA DIÁRIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. I - É relevante observar o artigo 12 da Lei nº 7.347/85, que trata especificamente da liminar em Ação Civil Pública, orienta que "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo." II - A

violação da separação de poderes pela atuação do Judiciário nesses casos, o Supremo Tribunal Federal é coeso em tratar o assunto decidindo que em diversos mandamentos constitucionais, inclusive quanto a segurança pública e a dignidade da pessoa humana do preso, a inércia ou morosidade para assegurar direitos lhe legítima impor cumprimento sem configurar violação da separação dos poderes. III - Dizer que não há orçamento para tanto ou que isso causaria empecilhos ao cumprimento da lei orçamentária, não é escusa legítima para desobedecer o que determina o ordenamento. IV - Pela ineficiência de cumprir com suas obrigações, empurrando ao futuro indeterminadamente, é que os direitos, sejam eles sociais ou individuais, precisam recorrer ao Judiciário para serem vivenciados, quando deveriam precipitar naturalmente das políticas e ações dos entes federados como determina a Constituição Federal quando estabelece os objetivos fundamentais do país (artigo 3º, inciso III e IV, da Constituição Federal) e os fundamentos do Estado (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). V - No tocante ao o prazo de cento e vinte (120) dias para iniciar as obras, como foi decidido em sede de liminar, este mostra-se exíguo, tendo em vista as inúmeras providências que a administração pública deve tomar, sendo razoável que o empreendimento comece a ser reformado/edificado dentro de cento e oitenta (180) dias. VI - pautado na razoabilidade e proporcionalidade (ou seja, sem perder de vista que de um lado o direito líquido e certo da impetrante merece proteção (dignidade da pessoa humana do preso), e de outro, que a coletividade não pode se prejudicar com vultosos mecanismos cominatórios, convém manter ao ente federado a multa diária por descumprimento de ordem judicial no patamar fixado pelo juízo a quo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (6ª Câmara Cível, Des. 50297612-72.2017.8.09.0000 – Agravo de Instrumento, Des. Fausto Moreira Diniz, DJe 18/10/2018).

Ao compulsar dos autos, no que tange à probabilidade do direito, esta se caracteriza, tendo em vista todas as informações e fatos colhidos quando do ajuizamento da exordial.

O perigo de dano, por sua vez, consta devidamente preenchido, haja vista que a continuidade do conduzimento dos presos provisórios a CPP em comento, inflará, ainda mais, a condição degradante desta, bem como que a perduração da ausência da ampliação não resultará em solução efetiva da medida.

Não se pode olvidar que, em sede de contestação (evento nº 11), o Estado de Goiás juntou informações sobre a ampliação da CPP do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, o que justifica a celeridade da medida ora discutida, haja vista, conforme já relatado neste *decisum*, que a situação da unidade vem agravando-se desde 2013

Oportunamente, esclareço que o prazo pretendido pelo insurgente mostra-se exíguo, tendo em vista as inúmeras providências que a Administração Pública deverá realizar, sendo razoável que a unidade comece a ser reformado/edificado dentre de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da jurisprudência supracitada.

Isto posto, pelo que se depura dos autos, ademais pela possibilidade de revisão a qualquer momento da presente decisão, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, oportunidade em que determino:

a) a proibição de recebimento de novos presos provisórios na Casa de Prisão Provisória do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia até a abertura de novas vagas;

b) a reserva de 50% (cinquenta por cento), desde a propositura desta ação, na CONTA ÚNICA DO TESOURO

ESTADUAL, na parcela destinada “PARA O FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL”;

c) a transferência dos referidos valores bloqueados desta última, para uma CONTA ESPECIAL, com o fito de uso exclusivo para pagamentos comprovados de parcelas de obras de ampliação de vagas da CPP;

d) o início das obras de ampliação da CPP do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

e) a imposição de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Oficie-se o requerido para o cumprimento imediato da presente decisão.

Ante a apresentação de ato contestatório pelo Estado de Goiás no evento nº 11, intime-se o Ministério Público para oferecer impugnação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 1 de agosto de 2019

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Ação Cível Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Marcelo Celestino Santana - Data: 01/08/2019 16:54:08

